



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/000.930/89-17

MFCT

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.966

Recurso nº: 99.622 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: NOVA VALQUEIRE VEÍCULOS LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS NO CURSO DO PERÍODO-BASE - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - A ausência do registro contábil e/ou fiscal correspondente à operação de compras de veículos usados, verificada no período-base de incidência do imposto, confirmada pela inexistência de notas fiscais de entrada, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA VALQUEIRE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 CIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.930/89-17

RECURSO Nº: 99.622

ACORDÃO Nº: 101-82.966

RECORRENTE: NOVA VALQUEIRE VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Nova Valqueire Veículos Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este C. Conselho (fls. 88/98) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 85/86) que manteve parcialmente o auto de infração contra ela lavrado às fls. (01).

A autuação se fundamentou na existência de veículos à venda, em situação irregular, sem apresentar à fiscalização as notas de entrada, aquisição ou o registro nos livros comerciais e fiscais.

Impugnando o feito (fls. 08/15), a recorrente, basicamente, alega:

" - o parâmetro de preços utilizados pela fiscalização (revista 4 rodas) é imprestável para aferir-se o fato gerador da obrigação tributária;

- os automóveis adquiridos de particulares ou de outras agências têm os preços em média 30% mais baixos que aqueles divulgados pela revista 4 rodas, uma vez que as revendedoras de ve m a r c a r c a m o s c u s t o s d o s c o n s e r t o s d o s a u t o m ó v e i s a d q u i r i d o s;

- sugere, em consequência, que a base tributável estabelecida pela fiscalização seja de NCz\$ 251.400,00 e de NCz\$ 407.800,00;

Acórdão nº 101-82.966

- esclarece que dos 27 (vinte e sete) automóveis arrolados pela fiscalização, 2 (dois) pertencem aos sócios da empresa e 2 (dois) a funcionários, como descritos à fl. 12;

- dos 27 (vinte e sete) veículos arrolados pela fiscalização, 20 (vinte) estão acobertados por documentação idônea, restando, portanto 7 (sete), cujos valores devem servir de base tributável da autuação, no valor de NCz\$ 63.770,00, cujos 50% concorda em pagar, o que fez, conforme DARF de fl. 66."

Informação Fiscal fls. (69/70) foi pronunciada esclarecendo que:

" - o efeito surpresa a fim de detectar sonegação objetivado pela "blitz" realizada com o fim de cobrar multa resultante de omissão de receita em exercício em curso, propiciou imperfeição de ação fiscal, tendo favorecido o impugnante na produção de suas provas;

- o impugnante apresenta notas fiscais de aquisição de veículos adquiridos em outras agências de automóveis, cujas datas de operação coincidem com a data da ação fiscal ou se avizinham dela;

- é provável que tais operações não tenham sido reais, mas que desdizem a alegação previamente impressa no auto de infração, como seja, a falta de apresentação de notas fiscais de aquisição de veículos. Tal constatação só poderia ser feita, no entanto, através da fiscalização de outros estabelecimentos;

- acredita que legalmente o contribuinte tem razão em suas provas, embora ache que elas foram produzidas "a posteriori" exclusivamente para servirem de contraprova à argumentação fiscal;

- entende ser falsa a alegação do contribuinte relativamente ao preço de mercado de veículos, pois considera impossível uma revista especializada (4 rodas) ter como fonte permanente de suas pesquisas de mercado de preços as operações entre particulares, pois essas operações estariam fora do alcance das pesquisas, sendo evidente que o preço de mercado de veículos usados são ditados pelas agências que comercializam esse tipo de veículos;

- propõe que o lançamento seja alterado, no sentido de aceitar as ponderações do contribuinte, mantendo como base tributável do lançamento o valor correspondente aos 7 (sete) veículos indicados, conforme relação de fl. 70, porém com os valores constantes do auto de infração no total de NCz\$101.800.00, e não como pleiteado pelo impugnante (NCz\$ 63.770,00)."

Acórdão nº 101-82.966

Decisão de 1ª instância ficou assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Na falta de prova em contrário, presume-se que os bens encontrados no estabelecimento da pessoa jurídica sejam de sua propriedade, o que, na ausência de registros nos livros contábeis e/ou fiscais, da sua aquisição, enseja a presunção de que esta se tenha dado com o produto de receitas omitidas na escrituração. Caso o fato tenha ocorrido em período-base ainda não encerrado, é de se aplicar a penalidade prevista no parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1598/77, com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7450/85.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Essa decisão tem o seguinte teor:

"Julgo a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base tributável da exigência fiscal a importância de NCz\$ 146.900,00, mantendo, porém, a tributação sobre a parte restante. Em decorrência, reifico a exigência tributária consignada no auto de infração em causa, para o seguinte valor: Multa = NCz\$ 130.450,00, sujeita à correção monetária e juros de mora, a serem calculados à época do recolhimento, com a determinação de que se exclua, após confirmado o recolhimento, o valor constante do DARF de fls. 66."

Na fase recursal, a empresa reitera suas alegações, as mesmas de sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.966

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

Sendo o recurso interposto com guarda do prazo esta^{belecido} pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não há como desco^{nhecê-lo}.

Nesta fase processual é pretensão do sujeito pas^{sivo} elidir o crédito tributário remanescente, cuja exigência man^{tida} pela decisão de primeira instância decorre da ausência de com^{provação} hábil e idônea da regularidade fiscal dos veículos rela^{cionados} às fls. 83, que se encontravam no recinto da empresa, ex^{postos} à venda, conforme foi constatado pela autoridade fis^{cal} (fls. 03/03-verso).

Pretende ainda a recorrente sejam reduzidos os pre^{ços} de venda de todos os veículos listados na autuação, por consi^{derar} mais razoável, pelas razões aduzidas de seu discurso.

Como visto, a recorrente foi surpreendida pela fis^{calização} da Receita Federal, quando expunha à venda de veículos ad^{quiridos} desacobertados das correspondentes notas fiscais e por^{consequente} sem que os mesmos constassem de sua escrita comercial e fiscal, sujeitando-se, destarte, à aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Em seguida, a autuada, objetivando afastar o grava^{me}, apresentou, dentre outras, justificativas assentes em notas fiscais de compras de veículos, sendo algumas rejeitadas pelo jul^{gador} "a quo" com fundamento no Parecer de fls. 80/84, o qual apro^{vou} e adotou como supedâneo do feito decisório.

Segundo aquele Parecer, que considerou o resultado da diligência realizada no sentido de investigar acerca da normali^{dade} das notas fiscais acostadas à impugnação (fls. 75/76), as emi^{tidas} pelas empresas Albacar Veículos Ltda. e Vicentão Veículos Ltda. foram rejeitadas como provas documentais porque "não se re^{vestem} das características de segurança e de legalidade exigidas

Acórdão nº 101-82.966

pelo fisco", expondo ainda dito parecer que tais empresas se encontram com seu cadastro suspenso no DpRF, além do fato de que a segunda não mais se encontrava no domicílio fiscal indicado.

É oportuno salientar que os documentos fiscais rejeitados como provas apresentam numeração muito baixa, considerando-se o lapso de tempo entre a data de autorização para impressão e a data de sua emissão, ao mesmo tempo que sequencial, sendo algumas datas de emissão coincidentes com as que constam dos Termos de fls. 02 a 04 e do Auto de Infração (fls. 01), incidências tais que causam espécie quanto ao julgamento do recurso em pauta.

À vista dessas e demais observações apontadas nos autos, forçoso é concluir, também aqui, pela imprestabilidade das provas cujos documentos - as notas fiscais relacionadas às fls. 83 - não adquiriram força probante suficiente para demonstrar cabalmente, com segurança, a legalidade e por conseguinte a regularidade de seu conteúdo.

Submetidas ao crivo da confirmação, através de diligência fiscal, referidas notas fiscais exibidas como provas revelaram-se frágeis e incapazes de demonstrar a veracidade das alegações de defesa, e portanto não confirmam a normalidade das aquisições.

E neste passo, a recorrente faz remissão aos mesmos documentos fiscais, salientando, porém, que não é responsável pelas irregularidades apontadas pelo Fisco, relativamente às empresas emitentes, e que por isso não pode ser apenada, como é o caso dos autos. Considera que a Receita Federal deve tomar providências de natureza punitiva contra tais empresas e não contra ela.

É princípio estabelecido no Direito pátrio que a prova cabe ou compete a quem alega ou afirma os fatos.

Na espécie ora em análise, de fato as provas foram produzidas pela recorrente, por ocasião de sua defesa em primeira instância, e ora mantidas inalteradas.



Acórdão nº 101-82.966

Todavia, nem todos os documentos, como visto, apresentam-se hábeis e idôneos a se constituírem em provas a favor da defendente.

Ora, não basta provar; é fundamental que a prova esteja revestida de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à sua validade e aceitação.

Mas não é o caso dos autos, na parte em que já me reportei.

Veio o recurso e permaneceram incontestados os fatos irregulares apontados pela fiscalização, os quais levaram o julgador monocrático a rejeitar as notas fiscais cujos valores permaneceram na base de cálculo do lançamento de ofício.

Vale dizer que a recorrente não tomou nenhuma providência capaz de demonstrar em contrário, a este colegiado, o que foi afirmado pela autoridade realizadora da diligência cujas constatações evidenciam a impossibilidade das compras de veículos, efetivamente junto às empresas Albacar Veiculos Ltda. e Vicentão Veículos Ltda., do que resultou o Parecer de fls. 80/84.

Ao invés, limitou-se a recorrente à tentativa de exigência de sua responsabilidade, cujo ônus alega ser das empresas prefaladas, sem, todavia, haver disposição expressa de lei que autorize a pretendida transferência, pelo que deve ser observado o disposto nos art. 121 e 128 do C.T.N.

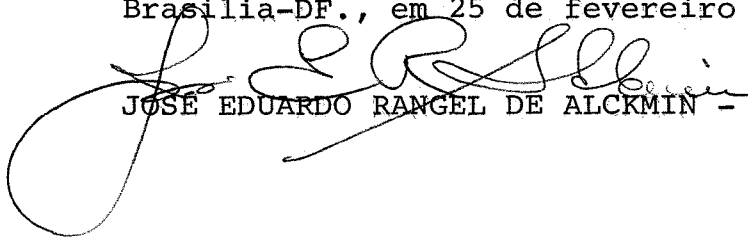
Quanto aos preços atribuídos aos veículos, em que tomaram-se por parâmetros aqueles pesquisados e divulgados pela revista 4 RODAS, foi o Fisco autorizado a assim proceder, diante da falta de documentação comprobatória das aquisições dos veículos que se encontravam em situação irregular, procedimento este perfeita -
~~mente legal, pois consentâneo com as disposições emanadas do art.~~
148 do C.T.N., restando, pois, inaceitáveis as razões colacionadas pela recorrente a este respeito.



Acórdão nº 101-82.966

Portanto, à vista do exposto e das evidências constantes deste processo, e, sendo certo que a recorrente não logrou carrear a este Conselho qualquer elemento inibidor da exigência que lhe foi imposta, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, pelo que voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 